



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.618-A, DE 2024

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera a redação do artigo 6º da Lei 10.826, de 2003, para autorizar agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal e guardas municipais, a adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e suas munições; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Apresentação: 30/11/2024 15:38:33.293 - Mesa

PL n.4618/2024

Altera a redação do artigo 6º da Lei 10.826, de 2003, para autorizar agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal e guardas municipais, a adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e suas munições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir a aquisição de armas de uso restrito e munições por agentes de segurança pública e guardas municipais.

Art. 2º O artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§ 8º Os agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, e os guardas municipais poderão adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e até 400 munições ao ano para cada calibre registrado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241286505200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



* C D 2 4 1 2 8 6 5 0 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa visa ampliar as condições de defesa dos agentes de segurança pública e dos guardas municipais, tanto ativos quanto inativos, considerando os riscos inerentes às suas atividades profissionais. A autorização para a aquisição de até seis armas de uso restrito, bem como de até 400 munições ao ano para cada calibre registrado, é essencial para que esses profissionais possam estar adequadamente equipados e preparados.

Nos últimos anos, observa-se um aumento alarmante no poder de fogo dos criminosos, que utilizam armas cada vez mais modernas e de calibres mais potentes. Essa realidade coloca os agentes de segurança pública em situação de desvantagem, especialmente diante de emboscadas e ataques orquestrados que frequentemente visam esses profissionais. Sem acesso a armamentos compatíveis com os equipamentos utilizados pelos criminosos, os agentes enfrentam riscos elevados, comprometendo sua segurança e a capacidade de proteger a sociedade.

Além disso, o quantitativo de até 400 munições anuais por calibre registrado é essencial não apenas para a autodefesa, mas também para o treinamento contínuo desses profissionais. O treinamento regular com armamento é fundamental para garantir a eficiência e a precisão no uso de armas de fogo, preparando os agentes para responderem de forma adequada em situações de risco. A prática constante e controlada é um fator crucial na formação de um agente capacitado, aumentando a segurança e a habilidade no manejo de armas, tanto para autodefesa quanto para a defesa da população.

Essa medida também representa uma valorização dos profissionais de segurança pública, que, ao ingressarem na carreira, fazem um juramento de dar a própria vida em defesa do cidadão. É de extrema importância que o Poder Legislativo reconheça o compromisso e a dedicação desses profissionais, garantindo-lhes o direito de realizar sua própria segurança e a de suas famílias, principalmente diante dos riscos que enfrentam, tanto em serviço quanto fora dele. Ao permitir que esses agentes disponham de armamentos adequados, o Estado reafirma seu apoio e respeito àqueles que se comprometem a defender a sociedade, muitas vezes com o sacrifício da própria vida.

Apresentação: 30/11/2024 15:38:33.293 - Mesa

PL n.4618/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Dessa forma, o presente projeto de lei busca assegurar que os agentes de segurança pública e guardas municipais possam dispor de equipamentos e munições adequados para o enfrentamento de situações de alto risco, equilibrando o poder de fogo entre esses profissionais e as facções criminosas, além de promover o treinamento necessário para um desempenho seguro e eficaz.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
PL/RN

Apresentação: 30/11/2024 15:38:33.293 - Mesa

PL n.4618/2024



* C D 2 4 1 2 8 6 5 0 5 2 0 0 *



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241286505200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826
CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI 4.618, DE 2024
(Do Sr. Sargento Gonçalves)**

Apresentação: 08/04/2025 17:12:47.537 - CSPCCO
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 4618/2024
EMC n.1/2025

Altera a redação do artigo 6º da Lei 10.826, de 2003, para autorizar agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal e guardas municipais, a adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e suas munições.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.618, de 2024 a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 8º Os integrantes ocupantes de cargo de natureza policial dos órgãos previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os agentes de segurança socioeducativos, os policiais legislativos e os guardas municipais, todos ativos e inativos, poderão adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e até 400 munições ao ano para cada calibre.” (NR)



* C D 2 5 9 3 7 8 4 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 08/04/2025 17:12:47.537 - CSPCCO
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 4618/2024
EMC n.1/2025

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa ao aprimoramento deste importantíssimo projeto de lei trazendo a isonomia que deve existir entre todas as carreiras policiais brasileiras.

Percebe-se a ausência dos policiais legislativos nesta propositura. Esses profissionais cuja previsão constitucional de seus órgãos policiais se encontra nos arts. 27, 51 e 52, embora não estejam elencados no mesmo rol constitucional das demais polícias, art. 144, atuam diuturnamente arriscando a vida em prol da ordem, do patrimônio e da democracia. Vale mencionar que esta categoria policial também compõe o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, o que reforça pela natureza da profissão a necessidade de serem contemplados neste nobre projeto.

Então, no intuito de preservar a isonomia que deve existir entre todas as categorias policiais brasileiras, apresenta-se esta emenda.

Sala da Comissão, em de abril de
2025.

NICOLETTI
Deputado Federal
União Brasil/RR



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259378496500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti



* C D 2 5 9 3 7 8 4 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 14:00:01.990 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL4618/2024

PRL n.2

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI N° 4.618, DE 2024

Altera a redação do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal e guardas municipais, a adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e suas munições.

Autor: Deputado Sargento Gonçalves - PL/RN.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.618, de 2024, proposto pelo Deputado Sargento Gonçalves, visa alterar a redação do artigo 6º da Lei nº 10.826 (Estatuto do Desarmamento), de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de “autorizar agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal e guardas municipais, a adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e suas munições.”.

A justificativa do projeto de lei fundamenta-se na necessidade de aprimorar as condições de autodefesa dos agentes de segurança pública e guardas municipais, ativos e inativos, diante dos riscos enfrentados em sua atuação.

A proposta altera o artigo 6º da Lei nº 10.826/2003 com o objetivo de autorizar a aquisição de até seis armas de uso restrito e até 400 munições por ano para cada calibre registrado aos profissionais de segurança pública e guardas municipais, uma vez que tais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 14:00:01.990 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 4618/2024

PRL n.2

agentes estão na linha de frente contra a criminalidade e precisam estar preparados para proteger a si mesmos e à população.

Além do aspecto da autodefesa, a proposta reforça a importância do treinamento constante com armas de fogo, argumentando que a prática regular é essencial para a eficiência e a segurança no exercício da função.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

Aberto o prazo regimental, o Deputado Nicoletti apresentou emenda modificativa com o objetivo de incluir os agentes de segurança socioeducativos e os policiais legislativos na proposta do Projeto de Lei nº 4.618/2024.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado emitir parecer sobre matérias relacionadas ao combate à comercialização e o controle de armas de fogo e a legislação penal e processual penal, dentre outras atribuições correlatas.

O Projeto de Lei nº 4.618, de 2024, representa uma iniciativa relevante e oportuna para o fortalecimento da segurança pública, ao buscar garantir aos seus agentes, inclusive os guardas municipais, melhores condições de autodefesa e de preparo técnico diante da crescente escalada de violência no País.

Conforme muito bem colocado na justificativa do projeto ora analisado, é notório o aumento do poder de fogo das organizações criminosas, que utilizam armamentos modernos e de grande potencial ofensivo. As forças de segurança, muitas vezes, enfrentam criminosos com acesso a fuzis, submetralhadoras e munições de alto calibre, obtidas ilegalmente.



* C D 2 5 5 2 3 1 2 5 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 14:00:01.990 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL4618/2024

PRL n.2

Diante dessa realidade, é imprescindível que os agentes públicos da segurança estejam não apenas armados adequadamente, mas também devidamente treinados e atualizados no uso dessas ferramentas.

A proposição revela-se meritória, porquanto representa medida relevante voltada ao aperfeiçoamento das condições de atuação dos profissionais de segurança pública. Contribui para o fortalecimento do sistema como um todo e para a proteção daqueles que desempenham função essencial à preservação da ordem pública.

Cumpre destacar que, embora o texto original do projeto avance ao propor a autorização para a aquisição de até 400 munições anuais por calibre registrado, tal quantitativo revela-se insuficiente diante dos parâmetros técnicos exigidos para a manutenção de um treinamento eficaz, contínuo e compatível com as demandas enfrentadas diariamente.

Nesse contexto, uma análise prática indica que a quantidade necessária para assegurar a adequada preparação dos agentes é de 2.000 (duas mil) munições anuais, alinhando-se às exigências operacionais da função e garantindo a eficácia dos treinamentos.

Muitos desses profissionais realizam treinamentos por conta própria, em clubes de tiro, para além dos treinamentos institucionais, justamente por entenderem que sua própria vida e a eficácia de suas ações dependem de sua qualificação contínua. Impor um teto de 400 munições anuais é, na prática, restringir o direito à autodefesa e à qualificação funcional desses servidores públicos.

Salienta-se que a autorização para o uso de até 2.000 munições por ano representa uma média de aproximadamente 166 munições por mês ou 41 por semana, quantidade adequada para a manutenção contínua da proficiência no manuseio de armas de fogo.

Sobre a Emenda nº1 de 2025, de autoria do Deputado Nicoletti, a inclusão dos agentes de segurança socioeducativos justifica-se pela natureza do ambiente em que atuam — unidades de internação e semiliberdade, que frequentemente lidam com adolescentes



* C D 2 5 5 2 3 1 2 5 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

em conflito com a lei, muitos deles vinculados a organizações criminosas. Tais profissionais são, por vezes, alvos de represálias e necessitam dispor dos meios adequados para a própria segurança e a de terceiros. Já os policiais legislativos estaduais desempenham a relevante função de proteção dos prédios e autoridades do Poder Legislativo Estadual, muitas vezes atuando em situações de potencial risco à integridade institucional, o que igualmente demanda elevado grau de treinamento e capacitação técnica.

Assim, a proposta revela-se meritória ao ampliar o rol de beneficiários da norma, fortalecendo seu espírito ao assegurar tratamento isonômico aos profissionais que exercem funções essenciais à segurança pública e institucional. A medida promove maior efetividade na política de qualificação contínua e no direito à autodefesa desses servidores, refletindo compromisso com a valorização e o preparo técnico das forças de segurança.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 4.618, de 2024, bem como da Emenda nº 1, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.



* C D 2 5 5 2 3 1 2 5 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 14:00:01.990 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL4618/2024

PRL n.2

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.618, DE 2024

Altera a redação do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, policiais legislativos, guardas municipais e agentes socioeducativos, a adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e suas munições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, policiais legislativos, guardas municipais e agentes socioeducativos, a adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e suas munições.

Art. 2º O artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º.....

.....
§8º Os agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os policiais legislativos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 05/06/2025 14:00:01.990 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL4618/2024

PRL n.2

os guardas municipais e os agentes socioeducativos poderão adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e até 2.000 munições ao ano para cada calibre registrado.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.



* C D 2 5 5 5 2 3 1 2 5 8 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.618, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.618/2024 e da Emenda 1/2025 da CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.618, DE 2024

Altera a redação do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, policiais legislativos, guardas municipais e agentes socioeducativos, a adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e suas munições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, policiais legislativos, guardas municipais e agentes socioeducativos, a adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e suas munições.

Art. 2º O artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.6º.....

.....
§8º Os agentes de segurança pública, ativos e inativos, previstos no artigo 144 da Constituição Federal, os policiais legislativos, os guardas



* C D 2 5 8 4 5 9 8 2 9 1 0 0 *

municipais e os agentes socioeducativos poderão adquirir até seis armas de fogo de uso restrito ou permitido e até 2.000 munições ao ano para cada calibre registrado.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 07/07/2025 14:02:21.093 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4618/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 8 4 5 9 8 2 2 9 1 0 0 *

